

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo informa que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo, e que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos



coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

No Artigo VII, fica estabelecido que cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal administrativo e técnico da missão designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;

e) imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) apoio para a repatriação em situações de crise.

O artigo VIII dispõe que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de



importação e de exportação, com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens necessários à consecução dos projetos, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame, acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013, está pautada pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de abril de 1961, e promulgada pelo Governo brasileiro, através do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Sob esse aspecto, as regras de incidência



tributária sobre servidores de representações estrangeiras e de organismos internacionais seguem o padrão estabelecido nos artigos 34 e 35 da referida Convenção, além de encontrarem respaldo nos regulamentos expedidos pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e Instrução Normativa nº 338, de 7 de julho de 2003.

Portanto, consideramos adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.

Somos favoráveis, também, à aprovação do mérito da matéria. De fato, como salienta a Exposição de Motivos Interministerial nº 197, de 2020, a assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. Já o Preâmbulo do Acordo destaca o interesse das duas nações em promover o desenvolvimento sócio econômico e sustentável, as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum e o estímulo ao progresso técnico que envolve a proposta.

De outro lado, o Acordo não traz prejuízos à Fazenda Pública, já que torna obrigatória a posterior reexportação dos bens importados admitidos com isenção de tributos. Caso contrário, o imposto de importação que deixou de ser pago deverá ser recolhido. Também está claro que esses bens serão importados somente para a utilização no projeto de cooperação. Já em relação a salários, apenas são isentos os que forem pagos pelo país visitante, se forem pagos por instituições do país anfitrião, será cobrado o imposto sobre a renda recebida.

Assim, trata-se de Acordo que permite avanços no intercâmbio de conhecimento entre os signatários e que não traz qualquer prejuízo às nações envolvidas.

Por essas razões, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.



Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2023.



Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

